

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

THE INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE PROBLEMATIC OF SLAVE LABOR IN THE CONTEMPORARY BRAZIL

Elisaide Trevisam¹

RESUMO

Frente ao combate internacional para a erradicação do trabalho escravo no mundo, o presente estudo se propõe a analisar a situação dessa prática atualmente no Brasil, que, apesar de ter ratificado Tratados e Convenções internacionais no que se refere ao assunto, e ser um país proclamado como Estado Democrático de Direito, verifica-se que os dispositivos garantidores da dignidade humana padecem de ineficácia diante de uma realidade onde a pobreza e a exploração humana ainda marcam a vida de milhares de cidadãos. Apesar de a comunidade internacional ver o Brasil como um dos países que mais se dedicam para a erradicação de tal prática, entende-se que ainda existem tarefas incumpridas no plano da concretização da democracia social, desse modo, faz-se um convite à reflexão sobre o aprimoramento da qualidade dos princípios democráticos, efetivamente invocados para a eliminação da escravidão contemporânea na realidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Dignidade humana; Trabalho escravo contemporâneo; Políticas de erradicação.

ABSTRACT

Front of the international fight to the eradication of the slave labor in the world, the present study proposes to analyze the current situation of that practice in Brazil, which, despite having ratified international Treaties and Conventions regarding to the subject, and be a country proclaimed as Democratic State of Law, it is verified that the devices guaranteeing human dignity suffer from inefficiency facing a reality where poverty and human exploitation still mark the lives of thousands of citizens. Although the international community to see Brazil as one of the countries that are more dedicated to the eradication of such practice, it is understood that there are still unfulfilled tasks in the plan of the achievement of social democracy, thus, it is an invitation to reflect about the improvement of the quality of the

¹ Doutoranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho. Advogada. Professora Universitária.

democratic principles, effectively invoked for the elimination of contemporary slavery in Brazilian reality.

KEYWORDS: Human Rights; Human dignity; Contemporary slavery; Eradication policies.

INTRODUÇÃO

Frente à incidência de constantes relatos de práticas escravagistas na sociedade contemporânea, o presente artigo visa apontar a realidade vivida pela sociedade brasileira na atualidade no que diz respeito à exploração do homem sob a forma de condições de trabalho escravo dentro do panorama encontrado no Brasil contemporâneo, traçando-se o perfil desse trabalhador explorado, além de uma panorâmica de como se dá esta prática, com destaque à certeza de que, a condição análoga à de escravo se encontra presente na sociedade atual se diferenciando da antiga escravidão, somente por ter mudado de face.

Enfatiza-se que tal problemática incide no aproveitamento da miséria e desespero daqueles que não vêm possibilidade de inserir-se no meio social para exercer sua cidadania e ter sua dignidade respeitada, mesmo com os instrumentos de erradicação, como a legislação internacional em consonância com a legislação infraconstitucional, que protege, substancialmente, a dignidade humana.

Está-se protagonizando um momento importante de crescimento do país, desse modo, não pode a sociedade deixar-se conduzir pelos ideais daqueles que exploram seu semelhante simplesmente pelo afã de poder e crescimento econômico.

Desse modo, necessário se faz a participação de toda a sociedade, dos estudiosos do direito e dos legisladores que podem, com entusiasmo e comprometimento, fazer diferença no combate ao trabalho escravo e contribuir, para prevalecer na sociedade brasileira, o fundamento basilar da democracia e o princípio primordial inerente ao homem, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

1 O TRABALHO ESCRAVO E OS DIREITOS HUMANOS NA REALIDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Partindo-se do histórico da evolução do trabalho, pode-se conferir que o trabalho veio sendo reconhecido com a concretização da dignidade da pessoa humana e da efetivação jurídica de um trabalho digno, consagrando-se como um direito fundamental constitucional,

nos termos do artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, portanto, um direito social que deve ser respeitado e protegido pelo Estado Democrático de Direito.

A formação da sociedade brasileira encontra-se num profundo processo de exclusão da maioria de sua população, onde a pobreza marca a estrutura do país em consequência do privilegiado setor econômico histórico, formado por donatários de capitanias hereditárias, senhores de engenho e fazendeiros que têm orientado de forma prioritária a dinâmica de desenvolvimento, pautados em seus próprios interesses imperialistas de cada época e consequentemente alijando do acesso aos bens do país, os escravos, trabalhadores do campo e imigrantes pobres (RECH, 2003).

As situações que envolvem a prática política dos grandes proprietários de terra e empresários rurais no Brasil são inúmeras no decorrer da história do país. Trata-se de desafios que unem o passado e o presente numa mesma realidade transformando a reflexão da sociedade sobre o desenvolvimento num tema polêmico e crucial (BRUNO, 2003). A escravidão contemporânea se processa como forma de adaptação à globalização, com subjugação às forças econômicas e sociais das organizações nacionais ou multinacionais, fazendo dessa, uma problemática social e política que se concentra na cidadania.

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos, por meio de tratados, convenções, declarações e outros instrumentos, atua e se dedica às questões de justiça social, combatendo veementemente a prática do trabalho escravo dentro de um cenário capitalista do novo mundo globalizado.

Em 1948, por meio da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos garantindo a liberdade e a igualdade entre os povos².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos introduziu a concepção de direitos humanos e foi marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, diante de que, a condição de ser uma pessoa é o único requisito para que o homem seja titular desse direito e a

² Parte da doutrina costuma afirmar que formalmente a Declaração Universal de Direitos Humanos é uma recomendação que a Assembleia Geral da ONU faz aos países membros, sem força cogente e desprovido de sanção. Entretanto, Fabio Konder Comparato salienta que: *“Esse entendimento, porém – de que se trata a Declaração Universal de mera recomendação –, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade da pessoa humana, exercida contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea (...), distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas. É óbvio que a mesma distinção há de se admitida no âmbito do direito internacional”*

dignidade humana, o princípio fundamental de direito. Deu-se início, então, ao resgate da dignidade como valor intrínseco à condição de ser humano, vedando-se a coisificação do homem e protegendo-se o cidadão de ser dominado e instrumentalizado.

Como enfatiza Eduardo Bittar,

Deve-se ressaltar que a forma de trabalho da sociedade capitalista é aquilo que mais evidentemente deixa clara a perspectiva de perversão no sentido da experiência profunda do trabalho. Este ponto é ainda mais relevante que toda tentativa de cercar a questão da dignidade do trabalho. Sem dúvida nenhuma, a exploração do trabalho é insuportável e desnecessária, além de injusta e desigual, e por isso, horroriza, como as situações de trabalho escravo (BITTAR, 2010).

Por a sociedade brasileira se encontrar num profundo processo de exclusão da maioria de sua população, pode-se afirmar que a pobreza marca a estrutura do país em consequência do privilegiado setor econômico histórico, formado por donatários de capitânias hereditárias, senhores de engenho e fazendeiros que têm orientado de forma prioritária a dinâmica de desenvolvimento, pautados em seus próprios interesses imperialistas de cada época e conseqüentemente alijando do acesso aos bens do país, os trabalhadores do campo e da cidade (RECH, 2003).

As situações que envolvem a prática política desses grandes proprietários de terra e empresários no Brasil são inúmeras tratando-se de desafios que unem o passado e o presente numa mesma realidade, e que transforma a reflexão da sociedade sobre o desenvolvimento, num tema polêmico e crucial (BRUNO, 2003).

Além de ter como base fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal brasileira de 1988 traz como premissa sua fundamentação nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa e elenca o trabalho como direito fundamental de dimensão social, nos termos do *caput* de seu artigo 6º, desse modo, enfatiza-se a explicação de Dinaura Godinho Pimentel Gomes que expõe:

Não se pode perder de vista o papel ético-cultural do Direito, mormente no que tange às conquistas históricas obtidas no campo do Direito do Trabalho. Desse modo, é inadmissível, sob a égide do Estado Democrático de Direito, aceitar a prevalência dos interesses econômicos, quando se percebe que medidas legais e decisões patronais unilateralmente tomadas afrontam a proibição de retrocesso social, a refletir a negação explícita de princípios e regras fundamentais, proclamados pela Constituição Federal, principalmente aqueles que, resguardam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais jamais será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária. (GOMES, 2005)

Além de assegurar as relações de trabalho, pela íntegra do artigo 7º, a Carta Magna prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Ressalta-se, ainda, que deve preponderar o trabalho, conforme interpretação confirmada pelo artigo 170 da referida Carta, que assegura a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social fundada na valorização do trabalho humano.

O trabalho não viola o homem enquanto fim em si mesmo desde que seja prestado em condições dignas e qualquer situação que reduza o homem a mero objeto de trabalho, estará caracterizando a condição indigna de trabalho. O cidadão que trabalha em condições subumanas, à margem da sociedade e sem acesso ao mínimo existencial que lhe garanta uma vida digna, está fadado a ser considerado como mero instrumento de trabalho e, portanto, seus direitos fundamentais não estão sendo efetivados e sua dignidade totalmente violada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que toda pessoa tem direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego e aquele que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção social.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, especifica em seu artigo 7º o seguinte: “Os Estados membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis”.

É possível estabelecer que o trabalho seja o direito social que talvez mais contribua para a elevação da dignidade da pessoa humana, já que fomenta a socialização do homem com seus pares, refina suas aptidões e vocações e propicia grande evolução pessoal e espiritual ao ser humano.

Ora, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, torna-se imperioso que o Estado atue na ordem econômica assegurando a redução das desigualdades sociais e o pleno emprego, de acordo com o que expressamente está designado na Constituição Federal. (COSTA MACHADO; FERRAZ, 2010)

Oferecer trabalho ao homem, cidadão desse Estado Democrático, em condições dignas, é a forma de proporcionar os direitos que decorrem do atributo da dignidade, o que lhe é próprio. Aceitando-se que o seu trabalho se reduza à condição análoga à de escravo, é

imperioso destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi violado, além dos direitos humanos, considerados universalmente.

Como enfatiza Eduardo Carlos Bianca Bittar,

A própria democracia depende da participação de seus cidadãos para se realizar. Isto significa que instituições democráticas sem cidadãos não realizam efetiva democracia, por isso, os cidadãos, que foram, na lógica do mercado e da produção, reduzidos apenas a produtores e a consumidores, carecem de serem reempossados nas condições de exercentes de uma soberania sobre o tempo, que possa significar uma soberania política popular, sem o que a própria vitalidade da democracia se encontra comprometida. Assim, os avanços da democracia devem estar associados a profundas transformações da forma de expressão e sustentação das estruturas do trabalho, uma vez que o compromisso de uma cultura de direitos humanos, democrática e participativa, carece destes implementos para a sua efetiva e real consolidação (BITTAR, 2010)

A ideia do razoável, fundando o consenso instituinte da democracia, contempla a ideia da democracia justa, da democracia edificada e vivida sob a égide dos direitos fundamentais, direitos esses cujo fundamento seria a igualdade absoluta de todos os homens, em sua comum dignidade humana.

Se o Estado, por meio de políticas públicas que efetive a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, apresenta ao cidadão condições de um trabalho digno, estará fazendo com que o cidadão nacional se torne capaz de se afirmar e atingir sua condição de ser social.

Contudo, numa sociedade democrática, justa e igualitária, frente à prática de trabalho em condições análogas à de escravo, não há que se falar em valor social ou dignidade da pessoa humana, ou, ainda, em direitos fundamentais protegidos. Portanto, é de fundamental importância que o país adote políticas públicas de cunho social mais eficaz, para não excluir-se do meio social os menos abastados que necessitam de sobreviver e ter seus direitos efetivados, sendo que, somente assim, o país poderá ostentar esse título de Estado Democrático de Direito.

2 CONTORNO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL ATUAL

Nos dias atuais, devido à abundância de mão de obra disponível que se deve ao alto número de desemprego, da miséria, da marginalização e da exclusão social, o cerne do trabalho escravo contemporâneo está atrelado em rebaixar a mão de obra do trabalhador a mera mercadoria, para que o empregador obtenha lucro, utilizando da exploração do cidadão.

Salienta-se que a nova escravidão é como uma doença pelo qual não existe vacina, até que não seja entendida de verdade e se descubra como realmente funciona esta prática de abuso contra o ser humano, conforme elucida Kevin Bales:

É uma doença que está se propagando. Estas condições indicam também porque algumas dessas estratégias em uso possam resultar inadequadas a por fim à escravidão. As medidas legais que deveriam observar a proibição de exercitar cada forma de propriedade sobre outro ser humano são ineficazes: escravidão e controle vêm de fato praticados do lado de fora de uma relação de propriedade. Quando a posse não é a condição *sine qua non* da escravidão, esta última pode ser facilmente mascarada ou legitimada de um normal contrato de trabalho. Para que as leis contra a escravidão possam funcionar, precisa que ocorram violações precisas para perseguir. Sempre sobre base jurídica é uma violação privar o indivíduo dos direitos fundamentais, impedir-lhe de se mover com liberdade, não pagar-lhe pelo trabalho e obrigá-lo a trabalhar em condições perigosas. A escravidão é, indiscutivelmente, a extrema violação dos direitos humanos. (BALES, 2000)

A nova escravidão substitui a escravidão de sangue e ao invés da cor da pele, da religião, da raça, hoje é a miséria que determina o mais terrível dos roubos, aquele da própria vida, podendo-se afirmar que os escravos de hoje tornaram-se uma mercadoria ou objeto que se usa e depois se joga fora, lembrando o que afirmou Hannah Arendt: *“A pobreza força o homem livre a agir como escravo”* (ARENDT, 2003)

A principal caracterização do trabalho escravo contemporâneo é o cerceamento da liberdade do cidadão trabalhador e isso ocorre como resultado da combinação de vários elementos como: a servidão por dívida, a retenção de documentos, o isolamento físico, a vigilância ostensiva. Os aspectos da escravidão que permanecem ao longo do tempo são as ameaças, a coerção, as punições e porque não falar, até assassinatos, portanto, o que está sendo ameaçado na realidade é o direito consagrado da liberdade e a efetivação da proteção da dignidade do trabalho positivado constitucionalmente.

Outra caracterização é a das condições degradantes que, por sua vez, é um combinado da falta de higiene nos alojamentos, onde os trabalhadores estão suscetíveis de contraírem doenças, além de uma alimentação precária, remuneração inadequada, bem como maus tratos e ameaças que podem chegar às vias de fato de violência física contra os trabalhadores.

Imprescindível se faz destacar que, apesar da maioria dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil se concentrar no meio rural, nos últimos anos essa prática tem-se desenvolvido também no meio urbano e em outras atividades. A exploração de mão de obra escrava tem-se manifestado, também, nos núcleos urbanos, e isso ocorre devido à

construção civil e empresas têxteis que fazem com que os cidadãos do Nordeste do país e pessoas latino-americanas migrem para os grandes centros urbanos brasileiros em busca de uma melhor condição de vida.

Os imigrantes oriundos dos países da América Latina, como no caso do trabalhador rural, são aliciados em seus países de origem com a oferta de bom emprego e bom salário, mas ao chegar ao Brasil, deparam com as mesmas condições anteriormente elucidadas no trabalho rural, ou seja, contraem dívidas com seus empregadores e se vêm em situação de servidão e de restrição de liberdade em decorrência da dívida contraída. Situação essa que se agrava por não conhecerem as leis nacionais e não possuírem documentos brasileiros.

Já, quando se fala da exploração de mão de obra escrava no setor da construção civil, os primeiros casos de exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo se deu no ano de 2009 no estado de São Paulo e em 2010 se expandiu para o estado do Paraná, devido a forte expansão do setor que gerou escassez de mão de obra local, dando-se início ao aliciamento de trabalhadores nordestinos. Lembrando-se que, o trabalho escravo no setor da construção civil também aparece nas grandes obras financiadas pelo governo. São vários os casos encontrados nos últimos anos de trabalhadores em situações precárias na construção de hidrelétricas e de estradas, contratados pelas empresas que vencem as licitações do governo ou por seus parceiros.

A situação da escravidão contemporânea acima referida, segundo a Organização Internacional do Trabalho, se revela pela grande vulnerabilidade e miséria dos trabalhadores, ou seja, pela falta de alternativas a um contingente de pessoas que não possuem qualquer qualificação a não ser a própria força manual de trabalho além da ausência de empregos regulares no campo ou nas cidades, que obrigam esses trabalhadores, a aceitarem condições precárias de trabalho com o intuito de garantir seu sustento e da família.

Apesar dos dados colhidos pelas denúncias feitas nos últimos anos no território nacional, continua sendo difícil mapear os casos de trabalho em condições análogas à escravidão por se tratar de uma atividade clandestina e criminosa, além da falta de integração dos planos de combate à prática, desenvolvidos nas esferas federal e estadual que também é motivo de que os dados oficiais sejam completamente organizados e são as organizações não governamentais que mais têm contribuído para o preenchimento dessas lacunas através de pesquisas que fazem por si mesmas.

Conclui-se, portanto, que o cerne do trabalho escravo contemporâneo, se rural ou urbano, rebaixa a mão de obra do trabalhador em mera mercadoria para que o empregador obtenha lucro, usando da exploração do cidadão e afrontando os princípios dos direitos fundamentais do homem em todas as suas extensões. Mas quem são esses trabalhadores explorados?

2.1 Perfil da vítima do trabalho escravo

O perfil típico do trabalhador em condições análogas à de escravo rural no Brasil contemporâneo é o do migrante maranhense, do norte do Tocantins ou oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, aliciado para trabalhar nas fronteiras móveis da Amazônia para ser utilizado em atividades vinculadas ao desmatamento, contudo, é importante observar que existem outros fluxos de mesma potencialidade de exploração de mão de obra em outras regiões do país, principalmente no Centro-Oeste e Nordeste, além do Sudeste onde estão espalhados por outros setores.

A idade predominante desses trabalhadores varia entre 18 a 34 anos (52,9%), tratando-se de uma população mais jovem em razão do trabalho requerer uso significativo de força física, contudo, cabe observar que também existem trabalhadores aliciados com faixas etárias mais avançadas, adolescentes e crianças.

De acordo com pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho no Brasil, os trabalhadores em condição análoga à de escravo no meio rural, em sua maioria é constituída de não brancos, ou seja, negros, pardos e indígenas (OIT, 2011, p. 57), sendo que, os negros e pardos equivalem a 80% dos trabalhadores nessa situação, enfatizando-se que, a proporção de negros entre os trabalhadores nessas condições é de uma proporção 2,5 vezes superior ao índice encontrado na população brasileira que é de 6,9%.

É de se elucidar que existe uma correlação significativa que destaca o analfabetismo e o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que acompanha as regiões de origem da maior parte dos trabalhadores nessas condições, ou seja, a precariedade das condições de vida desses cidadãos é um fator que impulsiona essa exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo no Brasil.

No que diz respeito ao perfil do trabalhador em condições análogas à de escravo no meio urbano, no que se refere à exploração da indústria têxtil, o perfil do imigrante latino é o mais variado possível, porém, a predominância é do sexo masculino. São jovens, solteiros e

pouco qualificados, que dispõem de força física suficiente para enfrentarem a longa jornada de trabalho a que são submetidos.

Já na exploração da mão de obra escrava na construção civil, os trabalhadores são predominantemente oriundos do nordeste do Brasil, do sexo masculino e, do mesmo modo que as situações anteriores, também possuem idade entre 18 e 34 anos, além de serem também semianalfabetos ou analfabetos. São aqueles que chegam à Região Sudeste do país com o sonho de obterem uma melhor condição de vida, porém, ao final são aliciados e explorados como escravos pelas empresas de construção civil.

Não se pode deixar de ilustrar que, além da inquietação com os problemas que devem ser enfrentados para que o cidadão veja seus direitos mais elementares efetivados pelo Estado, essa escravidão contemporânea, quer seja rural ou urbana, abala o Estado Democrático de Direito que foi instituído e fundamentado na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, e, a partir do que foi elucidado até o momento, serão expostas as principais evidências dessa prática de exploração no meio social nacional atual.

2.2 Principais evidências brasileiras do trabalho escravo na atualidade

Existia no mundo em 2005, segundo estimativa da Organização Internacional do Trabalho³, mais de doze milhões de pessoas vítimas do trabalho forçado, e em 2012⁴, essa estimativa salta para quase 21 milhões de pessoas, sendo que, 90% são exploradas em atividades da economia privada.

No Brasil, no ano de 2011, o Ministério Público do Trabalho⁵ divulgou que cerca de 20 mil pessoas encontravam-se nesta situação, contudo, pode-se afirmar ser quase impossível a averiguação e real constatação efetiva da quantidade de pessoas nessas condições, principalmente ao se levar em conta que mais e mais notícias são divulgadas nos meios de comunicação, denunciando a presença de trabalho em condições de escravo no Brasil de norte a sul.

³ Dados do Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – 2005 “Hoje, pelo menos 12,3 milhões de pessoas, em todo o mundo, são vítimas de trabalho forçado. Desses, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, inclusive mais de 2,4 milhões em trabalho forçado como consequência do tráfico de pessoas. Outros 2,5 milhões são forçados a trabalhar pelo Estado ou por grupos militares rebeldes. [...] Na falta de estimativas nacionais confiáveis e de ampla aceitação, a metodologia da OIT apoia-se num método estatístico especial descrito como *dupla amostra* de casos registrados de trabalho forçado.”

⁴ Estimativa noticiada pela ONU Brasil por estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançado em 01 de julho de 2012.

⁵ Divulgação do Ministério Público do Trabalho Brasileiro em 27 de maio de 2011.

Os últimos dados da Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo de dezembro de 2012 mostraram que os casos de trabalho em condições análogas à de escravo somaram 189, com a libertação de 2.723 pessoas nessas condições em todo o território nacional e de acordo com as informações, esse número de trabalhadores resgatados cresceu 9% em relação a 2011, tendo principal destaque a região Norte do país por representar metade do número total de trabalhadores envolvidos em situação de escravidão no Brasil.

Já no tocante ao trabalho em condições de exploração urbana, no setor têxtil, no mesmo dia em que a grife de roupas femininas Gregory lançava a sua coleção Outono-Inverno 2012, uma equipe de fiscalização trabalhista flagrava situação de cerceamento de liberdade, servidão por dívida, jornada exaustiva e ambiente degradante de trabalho no Estado de São Paulo nas oficinas que fabricavam as roupas da grife. Ao todo, foram constatadas graves violações de dignidade de trabalhadoras e trabalhadores e de desrespeito a direitos fundamentais em quatro oficinas diferentes visitadas pelo Grupo de Combate ao Trabalho Escravo Urbano da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP). O conjunto de inspeções resultou na libertação de 32 pessoas, todas elas de nacionalidade boliviana, que estavam sendo submetidas a condições análogas à de escravo pela empresa.

A conclusão a que se chega é a de que deve haver uma especial atenção da sociedade e do Poder Público em relação a essa realidade para que, juntos, trabalhem para a erradicação da exploração da mão de obra em condições análogas à de escravo no Brasil, com o principal objetivo de resgate da dignidade humana e efetivação dos direitos fundamentais. Somente assim o país atingirá uma democracia plena e fará com que o cidadão exerça de fato sua cidadania.

3 O COMBATE INTERNACIONAL AO TRABALHO ESCRAVO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

Não se pode olvidar que os direitos humanos, na qualidade de paradigma moral de respeito aos direitos elementares do homem, é padrão de referência ética que norteia toda a essência de proteção da ordem jurídica, por serem constituídos em direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar, garantir e respeitar, uma vez que são bases de sustentação jurídica e servem como alicerce para o amparo dos interesses primeiros e basilares do ser humano (FRANCO, 2007)

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são uma exigência que nasce da convicção universal de que tais direitos possuem fundamento que já teve sua solução na Declaração Universal dos Direitos do Homem. O problema atual existente são as garantias desses direitos, provados e reconhecidos humanamente por um sistema de valores, e que não estão sendo cumpridas de modo correto (BOBBIO, 2004)

Salienta-se, portanto, que em razão da proteção internacional dos direitos humanos na atualidade, a escravidão passou a ter uma variante maior de violação desses direitos, como observa Flávia Piovesan:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação (PIOVESAN, 2006)

Ao cidadão é garantido o direito fundamental da dignidade humana, alcançado mediante o trabalho livre que lhe garanta o seu sustento e o de sua família. Basta lembrar que este direito intrínseco ao ser humano não poderá ser individualizado, tampouco negociável, ele é indisponível, ou seja, não poderá ser tratado como um negócio jurídico, como no início do desenvolvimento econômico, onde o homem escravizado era tratado como *res* (objeto) (LOTTO, 2008).

De acordo o disposto na Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948:

Artigo 4º – ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas;

Artigo 5º – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Por sua vez, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura, da ONU, em 1956, proibiu a escravidão por dívida definindo esta como,

[...] o estado e a condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, no seu artigo 8º, inciso § 1º, dispõe que “ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”, e, ainda, em seu § 2º “ninguém poderá ser submetido à servidão”.

Na seara do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, vale lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, também prevê proteção específica que proíbe a escravidão e a servidão conforme previsto em seu artigo 6º.

Apesar de terem sido ratificadas pelo Brasil as Convenções n. 29 da Organização Internacional do Trabalho em 1957 e a Convenção n. 105 em 1965, além de ter sido criada em 1975 a Comissão Pastoral da Terra com o intuito de intensificar as primeiras denúncias sobre a existência de trabalho em condições de escravo no país, foi somente em 1995 que o governo brasileiro reconheceu oficialmente a persistência do trabalho escravo no país começando a tomar medidas para erradicá-lo, e isso se deu quando surgiram mundialmente diversas expressões para descrever a exploração de trabalhadores em condições desumanas (FIGUEIRA, 2004).

A Central Latino-americana de Trabalhadores, em 1993, apresentou reclamações contra o Brasil alegando a inobservância das Convenções 29 e 105 e no mesmo ano a Organização Internacional do Trabalho reconheceu, através de um relatório, que o trabalho escravo no Brasil além de existir, já registrava 8.886 casos de violação das Convenções.

A quantidade de denúncias de trabalhadores em condições análogas à de escravo levou o Ministério do Trabalho e Emprego a criar, em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM para a efetiva implantação de atividades de fiscalização e repressão ao trabalho forçado em todo o território nacional. Segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, constitui um dos principais instrumentos do Governo para reprimir o trabalho escravo.

O Estado brasileiro comprometeu-se, então, a promulgar leis e a aprimorar a fiscalização sobre o trabalho escravo no país assumindo, perante o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, ser responsável por atos praticados por particulares além de uma série de compromissos para o combate ao trabalho escravo.

Em 2003 foi lançado pelo Poder Executivo brasileiro o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado por uma Comissão Especial do Conselho de

Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, cuja responsabilidade recaiu sobre diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de entidades da sociedade civil brasileira e a própria Organização Internacional do Trabalho e também, criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Ainda em 2003 foi alterado o artigo 149 do Código Penal Brasileiro tipificando o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo com a finalidade de fixar uma tipificação mais precisa dispondo as condutas que caracterizam o tema conforme será mais explorado adiante.

Mais tarde, no ano de 2008, foi proposto o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo produzido pela Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), com 66 novas metas para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Dentre elas, destacam-se a prioridade da reforma agrária em municípios com maior aliciamento e resgate de trabalho em condição análoga à de escravo; inserção dos trabalhadores resgatados no programa bolsa família; dotação de seguro-desemprego especial para o trabalhador resgatado; assistência judiciária gratuita e elaboração de documentos aos trabalhadores entre outros programas específicos para proteção do trabalhador em condição análoga à de escravo.

Devido à necessidade de um comando centralizado que diagnosticasse o problema da exploração da mão de obra escrava no Brasil, com a garantia de procedimentos e supervisão direta de fiscalização, em 1995, por meio das Portarias n. 549/550 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, composto por auditores fiscais do Ministério do Trabalho; delegados e agentes federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho com o objetivo de fiscalizar e contribuir para a erradicação da exploração da mão de obra escrava no Brasil.

Suas operações são realizadas a partir das denúncias de ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo cujas equipes libertam os trabalhadores do local onde se encontram, assegurando-lhes a devida indenização ou outras providências necessárias para que seus direitos venham a ser reparados e sua dignidade respeitada.

Entre 1995 e 2012, o grupo móvel de fiscalização fiscalizou 3.368 estabelecimentos em 1.354 operações, das quais libertaram 43.545 pessoas que trabalhavam em condições

análogas à de escravo, conforme planilha com dados gerais, disponibilizada no portal do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo conforme quadro abaixo:

Essas libertações se deram graças ao empenho e comprometimento dos Auditores-Fiscais na fiscalização da exploração da mão de obra escrava no cumprimento do papel desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho.

Criada pela portaria n. 540 de 15 de outubro de 2004, o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “Lista Suja”, é formado por pessoas físicas e jurídicas, cuja fiscalização da prática do trabalho em condições análogas à de escravo autua aquele que se encontra explorando a mão de obra do trabalhador. Após a conclusão do processo administrativo dos autos de infração lavrados no decorrer das inspeções, o nome do infrator é cadastrado e o empregador ou a empresa se tornam impedidos de terem acesso a linhas de crédito ou incentivos fiscais junto aos bancos e agências de desenvolvimento, e, desde da criação do Cadastro, os empresários e empresas não têm acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento concedidos pelo Governo brasileiro.

O Cadastro de Empregadores Infratores tem especial importância por servir como base de informação na avaliação de financiamentos ou empréstimos para as empresas na contratação de fornecedores, lembrando que, as empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo se comprometeram a não realizar transações econômicas com os empregadores ou empresas que têm o nome incluído no Cadastro.

Entre as principais leis que tramitam no Congresso está a Proposta de Emenda Constitucional 438/01, que até o presente momento foi a que conseguiu se aproximar mais da aprovação. A Proposta de Emenda à Constituição n. 438/01 é considerada pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil como um dos projetos mais importantes, sendo conhecida como "PEC do trabalho escravo".

Apresenta uma proposta de nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal de 1988 que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha, para que se acrescente a exploração de mão de obra análoga à escravidão nos requisitos para expropriação. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos Nacional essa proposta de emenda à constituição é considerada um dos principais instrumentos para combater a impunidade na área penal.

Após as manifestações e cobranças da sociedade, a PEC 438/01 foi aprovada em primeiro turno em 22 de maio de 2012, contudo, após diversas denúncias de trabalho em

condições análogas à de escravo nos centros urbanos nos últimos anos, depois de aprovada, a PEC 438 retornou para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e foi remetida ao Senado Federal para reformulação de seu texto que deve incluir a expropriação de propriedades urbanas no caso de flagrante por trabalho escravo, aguardando designação do relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) reivindica que a PEC 438/01 seja aprovada definitivamente no primeiro semestre de 2013.

Isso representa um expressivo avanço para a erradicação da prática do trabalho escravo, uma vez que as áreas onde existirem exploração do trabalho escravo serão desapropriadas pelo Poder Público, bem como todas as suas benfeitorias sem qualquer indenização ao expropriado para serem revertidas em ações de desenvolvimento econômico e social dos trabalhadores envolvidos.

Foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, no dia 10 de janeiro de 2013, a Lei Ordinária n. 12.781/2013 que proíbe homenagear com nomes de ruas, rodovias e monumentos públicos, pessoas vivas ou mortas condenadas pela exploração de mão de obra sob o regime de escravidão em todo território nacional. A nova Lei altera a Lei n. 6.454/1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

No Estado de São Paulo foi sancionada no dia 28 de janeiro de 2013, a Lei n. 1.034/2011 que prevê o fechamento e o impedimento de empresas instaladas em território paulista que utilizem de trabalho análogo à escravidão em qualquer elo da cadeia produtiva, pelo período de 10 anos, estando também impedidas de exercerem o mesmo ramo de atividade por igual período. A medida atinge empresas que usam direta ou indiretamente trabalhadores em condição análogas à de escravidão. Essas empresas serão responsabilizadas também em caso de uso de terceirização com a responsabilidade de acompanhar a produção de seus fornecedores.

A lei prevê a punição de inviabilização da atividade econômica desenvolvida com a cassação da inscrição estadual no cadastro do ICMS, impedindo, desse modo, a emissão de nota fiscal. A punição acarretará, ainda, que os estabelecimentos envolvidos terão o nome, bem como o endereço, o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o nome completo dos sócios divulgados no Diário Oficial do Estado de São Paulo por meio de ato do Poder Executivo.

O Ministério Público do Trabalho também surge como respeitável ator no combate à escravidão atual, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, destacando-se o papel relevante desempenhado ao acolher denúncias, acompanhar fiscalizações, divulgar práticas e lutar na esfera política pela adoção de medidas sempre mais eficazes no combate à escravidão. Está sob a responsabilidade do Ministério Público do Trabalho a realização de ações judiciais e extrajudiciais que promovem a devida punição ao empregador, a prevenção do ilícito penal além da devida inserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Ressalta-se que, no que tange a articulação com os outros entes que estão empenhados no combate ao trabalho escravo, encontram-se também o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Polícia Federal, conjugando seus esforços no sentido de prevenir e erradicar tal prática.

Contudo, é de se elucidar que, além de uma legislação que luta pela erradicação do trabalho escravo deve haver uma justiça pronta para aplicar a lei e fazer com que os direitos fundamentais do homem e a sua dignidade como pessoa humana, venham a ser verdadeiramente concretizados.

Desse modo, o país hoje é reconhecido pelos organismos internacionais como uma nação que muito tem colaborado para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo devido aos progressos nessa área por atingir, total ou parcialmente, as metas estipuladas pelo Plano Nacional para Erradicação do trabalho Escravo e estar trabalhando para atingir também as metas do II Plano Nacional para Erradicação do trabalho Escravo de 2008.

CONCLUSÃO

É de se destacar, portanto, a relação entre o trabalho em condições análogas à de escravo e a luta potencial, internacional e nacional, pela erradicação desse fenômeno complexo e desafiador da atualidade globalizada, por meio de tratados, convenções, declarações e outros instrumentos.

Para que o Brasil cumpra seu papel de Estado Social, faz-se necessário que, além de assegurar as relações de trabalho, adote políticas públicas que valorizem as condições de trabalho, para que, enfim, a dignidade do trabalho seja realmente efetivada e o cidadão possa viver com autonomia, liberdade e igualdade, pois os trabalhadores que estão fadados a serem explorados, em sua grande maioria são aqueles que não tiveram a oportunidade de

valorizarem-se como sujeitos de direitos perante a sociedade com o devido respeito do Poder Público à dignidade humana.

De Norte a Sul do país, a exploração da mão de obra escrava se faz presente e muitos são os instrumentos e ações que corroboram para a erradicação da exploração do ser humano. A afirmação da Organização Internacional do Trabalho de que o Brasil tenha progredido muito no que diz respeito à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo é verdadeira, porém, o país não pode esquecer que ainda existe muito a ser feito pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a ajuda de Instituições Sociais e da sociedade em si, para que esta doença que contamina o território nacional venha a ser eliminada de uma vez por todas e a ostentação do título de Estado Democrático de Direito possa ser considerado como verdadeiro.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, F. **Cidadania e escravidão**. Tribunal Superior do Trabalho. Bibliografias selecionadas. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/cidadania-e-escravidao>. Último acesso em: 10 Dez. 2012.

ARENDT, H. 1989. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras.

ARISTÓTELES. 2006. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes.

BALES, Kevin. 2000. **I nuovi schiavi**: La merce umana nell'economia globale. Tradução do autor. Milão: Feltrinelli.

BALDUÍNO, Dom Tomás. 1999. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola.

BITTAR, E. 2010. Tempo, trabalho e direitos humanos: ensaio sobre a moderna forma de constituição da vida, do uso da libido e do lazer. **Direitos Humanos Fundamentais e justiça**. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS. n. 10, jan/mar.

_____. 2006. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: BITTAR, E.; FERRAZ, A. C. C. (Orgs.). **Direitos humanos fundamentais**: positivação e concretização. Osasco: Edifício.

BITTAR, E.; ALMEIDA, G. 2005. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas.

BOBBIO, Norberto. 2004. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf. Último acesso em: 21 Jan. 2013.

BRASIL. Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/conteudo/view/20>. Último acesso em: 21 Jan. 2013.

BRASIL. Presidência da República. 2003. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT.

BRASIL. Comissão Pastoral da Terra. **Estatísticas do trabalho escravo no Brasil: atualização até 10/12/2012**. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/44-dados-2011/268-release-trabalho-escravo-a-permanencia-do-intoleravel?Itemid=23>. Último acesso em: 10 Mar. 2013.

BRASIL. Comissão Pastoral da Terra. Secretaria Nacional. **Trabalho escravo: a permanência do intolerável**. Disponível em: http://www.adital.com.br/arquivos/2012/05/trabalho%20escravo%20-%20a%20permanencia%20do%20intoleravel%20_cpt%20assessoria%20de%20comunicacao_.pdf. Último acesso em: 12 Set. 2012.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. 2011. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT.

BRUNO, Regina Angela L. 2003. **Nova república: a violência patronal rural como prática de classe**. Revista Sociologias Porto Alegre: ano 5, n. 10.

CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA DE 1926. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Último acesso em: 15 Jan. 2013.

COSTA MACHADO, A. C. (Org.); FERRAZ, A. C. C. (Coord.). 2010. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole.

FIGUEIRA, R. R. 2004. **Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

FREITAS JUNIOR, Antonio R. de. 2006. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH.

GOMES, D. G. P. 2005. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr.

GORENDER, J. 2001. **Brasil em preto e branco**. São Paulo: Senac.

_____. **Direitos humanos: ou que são (ou devem ser)**. 2004. São Paulo: Senac.

GRECO, R. 2012. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus.

JAYME, F. G. 2005. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey.

LOTTO, L. A. 2008. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr,

MARTINS, J. 2002. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. Rio de Janeiro: Vozes.

MOREYRA, S. P. 1999. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola.

NETO, V. P. 2008. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr.

PIOVESAN, F. 2010. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva.

RECH, D. 2003. **Direitos humanos no Brasil: diagnóstico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad.

_____. 2012. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SCHWARZ, R. G. 2008. **Trabalho escravo: a abolição necessária. Uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr.

PIOVESAN, F. 2006. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr,